

N. F. Nº - 281392.0132/21-2  
NOTIFICADO - HOMERO RUBEN ROCHA ARANDAS  
NOTIFICANTE - PAULO CANCIO DE SOUZA  
ORIGEM - INFAT ITD  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.09.2021

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0089-05/21NF-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOS. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Notificado comprovou que o Donatário recolheu o ITD em 28.01.2016, referente à sua doação e de sua esposa, conforme documentação apresentada. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 23/02/2021, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$20.524,80, mais acréscimo moratório no valor de R\$6.822,44, e multa de 60%, no valor de R\$12.314,88, perfazendo um total de R\$ 39.662,12, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou doação recebida de R\$586.423,00 no IR calendário 2015. Foi intimado via AR e houve retorno postal.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Consta na capa da Notificação Fiscal a seguinte descrição dos fatos:

“Em data, hora e local acima indicados, concluímos a fiscalização do contribuinte acima identificado, a partir dos dados relativos a doações recebidas no período fiscalizado, informados pela Receita Federal através de Convênio de Cooperação Técnica com a Sefaz/Ba e em cumprimento a O.S. acima descrevida, tendo sido apurada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s)”: O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 17/36, com o seguinte relato.

Homero Rubem Rocha Arandas, sócio da Triunfo Patrimonial Empreendimentos e Negócios LTDA, vem prestar as informações necessárias em relação ao Processo em Referência com o fito de facilitar a interpretação do Auditor Fiscal, em relação à cobrança em referência:

- a. Na verdade, o assunto já fora objeto de análise no passado quando minha esposa e sócia na referida Patrimonial, Rosane Bravo Marques dos Santos prestou esclarecimentos (V. Anexo 01) recebendo, posteriormente, comunicação da SEFAZ, através do Preposto Fiscal, Dr. Paulo Cáncio de Souza, dando Ciência do Deferimento (V. Anexo 02). Para que fique definitivamente esclarecido, volto a repetir alguns dos tópicos ali registrados, anexando a documentação necessária;
- b. O autuado no exercício de 2015, promoveu a Doação de totalidade das quotas que detinha na empresa acima citada, no valor total de R\$1.172.846,00 (um milhão cento e setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais), divididos em partes iguais para os filhos Rafael Bravo Marques de Vasconcelos Maciel e Marina Bravo Marques Aranda (Anexo 03);
- c. Procedimento idêntico de Doação foi realizado no mesmo momento pela sócia Rosane Bravo Marques dos Santos, no valor de 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) correspondente à totalidade das cotas que detinha na referida Patrimonial, doando para os

filhos, em partes iguais, Rafael Bravo Marques de Vasconcelos Maciel e Marina Bravo Marques Arandas (Anexo 03);

- d. O total das Doações efetivadas, totalizaram, portanto, R\$1.347.846,00 (um milhão trezentos e quarenta e sete mil e oitocentos e quarenta e seis reais) cabendo a cada um dos filhos R\$673.923,00 (seiscientos e setenta e três mil, novecentos e vinte e três reais);
- e. A 1ª Alteração Contratual da Triunfo Patrimonial Empreendimentos e Negócios LTDA, objeto da Doação, foi firmada pelas partes em 19/12/2015, tendo sido registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia em 12/02/2016, sob o nº 97537108, conforme já citado Anexo 03.
- f. A doação em favor do Outorgado Donatário Rafael Bravo Marques de Vasconcelos Maciel, CPF 422.191.165-49, teve o tributo ITD Imposto de Transmissão de Doação, recolhido em 28/01/2016, conforme DAE no valor de R\$23.587,30 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta centavos). (Anexo 04)
- g. A Doação em favor da Outorgada Donatária Marina Bravo Marques Arandas, CPF 576.554.725-72, teve o tributo ITD Imposto de Transmissão de Doação, recolhido em 28/01/2016, conforme DAE no valor de R\$23.587,30 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta centavos). (Anexo 05)
- h. Fica esclarecido e comprovado que os valores recolhidos relativos ao ITD no montante de R\$47.174,60 (R\$23.587,30 (+) R\$23. 587,30) corresponde a 3,5% do valor total da Doação de R\$1.347.846,00 (R\$1.172.846,00 (+) R\$175.000,00).
- i. Finalmente esclarece o autuado que na sua DIRPF, Ano-Calendário 2015, Recibo nº 00.98.52.95.41-48, pág. 4 de 9, (Anexo 06) consta a Doação de R\$586.423,00 para cada um dos outorgados donatários (Rafael Bravo de Vasconcelos Maciel e Marina Bravo Marques Arandas).

Na informação fiscal elaborada pelo Auditor Fiscal Marcus Campos, estranho ao feito em razão da licença prêmio do Notificante, consta o seguinte relato:

O Contribuinte alegou na sua Justificação, com relação à Doação efetuada, informada na sua “Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Física”, ano-base 2015, na quantia de R\$586.423,00 (fl. 35), enquanto Genitor, gerando a Notificação Fiscal lavrada pela Sefaz (fl. 01), em 23/02/2021, no Valor Principal de R\$20.524,80 (3,5% x 586.423,00), que houve o pagamento tempestivo do ITD devido, em 28/01/2016, comprovado pelo DAE (Documento de Arrecadação Estadual) anexado, emitido no CPF do seu filho e Donatário (fl. 31), de nº 422.191.165-49, conforme consta no Espelho daquele Documento à Receita Federal (fl. 04), sem acréscimos Moratórios, mas no montante R\$23.587,30 (20.524,80 + 3.062,50), sendo o excedente de R\$3.062,50 (3,5% x 87.500,00), referente à parte recebida da sua Genitora (fl. 17), elidindo, assim, a cobrança de tal Imposto ora reclamado.

## VOTO

A presente Notificação Fiscal, foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação lançada na DIRPF/2016, referente ao ano de 2015, e não recolhido pelo contribuinte, com o valor histórico de R\$20.524,80.

O Notificado, na sua defesa, faz um relato da transação do fato gerador do ITD que está sendo cobrado na Notificação Fiscal, diz que na realidade, trata-se de uma doação em conjunto com sua esposa, de uma empresa patrimonial chamada Triunfo Patrimonial Empreendimentos e Negócios LTDA, para os seus filhos Rafael Bravo Marques e Marina Bravo Marques Arandas, e que o ITD dessa doação já foi todo recolhido para o Estado da Bahia. Explica também que o valor total da doação foi de R\$1.347.846,00, sendo o valor de R\$1.172.846,00 da sua cota, e o valor de R\$175.000,00 referente à cota de sua esposa, e que esse valor total foi dividido igualmente entre os filhos, resultando em uma doação no valor de R\$673.923,00, para cada filho. Para comprovar essas informações, anexou à defesa cópia da DIRPF 2016, Ano Base 2015, cópias dos DAEs dos

pagamentos do ITD em nome dos seus filhos e cópia do Instrumento Particular de Doação de Quotas da Sociedade Triunfo Patrimonial Empreendimentos e Negócios LTDA, registrado na JUCEB.

Na informação Fiscal, o Auditor Fiscal considera válidas as provas apresentadas pelo Notificado, entendendo que assim, elidiu a cobrança do imposto ITD em questão.

Analisando os elementos que compõem o PAF, verifico que as provas anexadas conseguem comprovar a bem elaborada argumentação da defesa, senão vejamos: i) diz tratar-se de uma doação, junto com sua esposa, de uma empresa patrimonial para os filhos Rafael Bravo e Marina Bravo e apresenta cópia do Instrumento Particular de Doação de Quotas da Sociedade Triunfo Patrimonial Empreendimentos e Negócios LTDA devidamente registrada na JUCEB no valor de R\$1.347.846,00; ii) informa que coube para cada filho a doação no valor de R\$673.923,00, assim dividido: o valor de R\$586.423,00, referente a sua parte e o valor de R\$87.500,00, da parte de sua esposa, e apresenta cópias de dois DAEs em nomes dos donatários, no valor de R\$23.587,30 cada, pagos em 28/01/2016, referente a 3,5% do valor da doação conforme determina a Lei 4.826/89 no seu art. 9º, inciso I:

*Art. 9º As alíquotas do ITD são as seguintes:*

*I - 3,5 % (três inteiros e cinco décimos por cento), nas doações de quaisquer bens ou direitos;*

Além disso, apresenta cópia da sua declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do ano de 2016, onde consta a doação para os filhos no valor de R\$586.423,00.

Em face da argumentação e documentação apresentada pela defesa, entendo que está devidamente comprovado, que o imposto do ITD cobrado na presente Notificação Fiscal já foi recolhido, não tendo mais nada a cobrar.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 281392.0132/21-2, lavrada contra **HOMERO RUBEN ROCHA ARANGAS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2021.

ANTÔNIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR